

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

# DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-10/2024

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada pela chapa 2 ("Força Médica") em relação a suposta propaganda veiculada pela chapa 1 ("JUNTOS por uma categoria médica mais forte"), com disparos de mensagem de texto (SMS), com informação de que o grupo Aliança Médica estaria apoiando a referida chapa, o que seria inverídico. As mensagens em questão possuem os seguintes conteúdos: "Eleicoes CFM: o grupo ALIANCA MEDICA apoia a CHAPA 1 CREMESP Fora PT PSOL! Propostas no Instagram @juntos medicos https://www.instagram.com/juntos medicos" e "Chapa 1 Eleicoes CFM 2024 o Grupo Alianca Medica apoia a Chapa 1 pelo Cremesp, a chapa da Defesa do Ato Medico! Instagram: <a href="https://www.instagram.com/juntos medicos">https://www.instagram.com/juntos medicos</a>". Desse modo, pleiteia a cassação da candidatura e a exclusão da chapa 1 do processo eleitoral, com base no art. 53 da Resolução CFM nº 2.335/2023. Além disso, de forma subsidiária, pleiteia que a chapa representada seja obrigada a se retratar por meio de disparo de mensagens de texto (SMS), retificando a informação divulgada quanto ao apoio do grupo Aliança Médica, bem como seja proibida de realizar qualquer propaganda eleitoral pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, §6º, da Resolução CFM n. 2.335/23.

A **chapa 1** apresentou sua peça defensiva, negando veementemente as acusações formuladas pela chapa 2 e declarando não ter havido a contratação de serviços de SMS para a veiculação da referida mensagem. Além disso, afirma não haverem provas diretas que a vinculem à prática da propaganda irregular, bem como que não possui controle sobre atos de terceiros. Por fim, ressalta o princípio da pessoalidade da pena, segundo o qual apenas pode ser punido aquele diretamente responsável pela infração. Desta feita, requer a rejeição da representação apresentada pela chapa 2.

Eis o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Do Disparo de Mensagens por SMS (Short Message Service)

O art. 53 da Resolução CFM nº 2.335/23 permite a veiculação de propaganda eleitoral

patrocinada das páginas que foram informadas à CRE no ato de inscrição da chapa (anexo 4):

"Art. 53. Na internet será permitida a veiculação de propaganda eleitoral paga, inclusive a promoção de impulsionamento de conteúdo em redes sociais, conforme se determina no âmbito das eleicões brasileiras. Para tanto, as chapas devem informar à CRE quais páginas serão impulsionadas, no ato da inscrição da chapa, conforme Anexo 4.

§ 1º Será vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sites:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II -oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará a chapa e seus membros a exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução."

Já o *caput* do art. 39 da mesma normativa dispõe que:

Art. 39. À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, imagem, voz e mensagem impressa de apoiadores. As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.

No caso em questão, não é possível constatar se a mensagem objeto desta representação foi resultado de impulsionamento de propaganda eleitoral, de modo que não se pode aplicar a norma do art. 53 da Resolução CFM n. 2335/2023.

Além disso, apesar das afirmações realizadas pela chapa 02 em sua representação, não se fazem presentes os elementos de autoria e materialidade, essenciais para que se torne possível a aplicação de qualquer penalidade.

Ou seja, não há como afirmar que a referida mensagem teria sido elaborada ou enviada pela chapa representada a potenciais eleitores. Não ficou evidente o liame entre a chapa representada e a autoria das mensagens (SMS) disparadas, às quais não se pode identificar com clareza quem seria o responsável pela elaboração e encaminhamento.

Na mesma linha, como se constata do art. 39 da Resolução CFM nº 2.335/2023, as chapas concorrentes não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros, de modo que, ainda que o referido grupo Aliança Médica estivesse apoiando a chapa representada, esta não poderia ser responsabilizada.

Isto posto, esta Comissão Regional Eleitoral entende que não restou caracterizada a infração ao disposto no Capítulo XI da Resolução CFM nº 2.335/23, que consagra as normas relativas à propaganda eleitoral.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão Regional Eleitoral **rejeita integralmente** a REPRESENTAÇÃO apresentada pela **chapa 2 ("Força Médica")** em relação à suposta propaganda veiculada pela **chapa 1 ("JUNTOS por uma categoria médica mais forte")**, não havendo elementos de autoria para a caracterização de infração ao disposto no Capítulo XI da Resolução CFM nº 2.335/23, que consagra as normas relativas à propaganda eleitoral, especialmente ao art. 53.

INTIMEM-SE as chapas envolvidas para eventual interposição de **recurso** à CNE no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, contadas da intimação por e-mail, nos termos do art. 61, §3º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Havendo a apresentação de recurso, intime-se a chapa recorrida para, querendo, apresentar suas **contrarrazões**, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, conforme previsto no art. 61, §5º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Findo o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, **encaminhem-se os autos imediatamente à CNE**, tendo em vista o disposto no art. 61, §6º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

### Dr. João Benetti Júnior

Presidente da Comissão Regional Eleitoral do CREMESP



Documento assinado eletronicamente por **João Benetti Junior**, **Presidente da CRE**, em 07/07/2024, às 14:20, com fundamento no art. 5º da <u>RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022</u>, de 28 de março de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador **1281795** e o código CRC **FC263376**.



Rua Frei Caneca, 1282 - Bairro Consolação | CEP 01307-002 | São Paulo/SP - http://www.cremesp.org.br/

Referência: Processo SEI nº 24.26.000000057-1 | data de inclusão: 07/07/2024